

Em: 24 JUN 2014

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

25 JUN 2014

Protocolo: 188/14

Processo: 188/14

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 130 , DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

24 JUN 2014

Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Altera dispositivos da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, que ‘Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências’”.

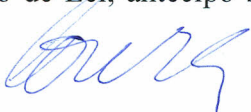
Nobres Parlamentares, informa-se a Vossas Excelências que o Projeto de Lei, em anexo, pretende alterar a redação do artigo 21 da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, pois a redação impõe o dever à Coordenadoria Regional de Educação de proceder à análise da prestação de contas apresentada pela Unidade Executora, quando na verdade a competência é do Núcleo de Prestação da Secretaria de Estado da Educação, sendo, posteriormente, encaminhado para manifestação da Gerência de Controle Interno/SEDUC ou da Controladoria-Geral do Estado, conforme o caso, e finalmente para a devida aprovação e homologação pelo titular da SEDUC.

Outra alteração que se faz necessária na Lei em comento, cinge-se ao parágrafo único do artigo 23, que dispõe que a Secretaria de Estado da Educação delegará a competência de acompanhamento, controle social e verificação *in loco*. A Coordenadoria Regional de Educação não faz controle social, somente poderá fazer o acompanhamento e verificação *in loco* da execução dos recursos financeiros do PROAFI.

A última alteração necessária é a inserção do § 3º no artigo 8º da Lei em epígrafe, para que seja possível a realização dos objetivos eleitos pela Unidade Executora, em casos excepcionais e a qualquer tempo, de despesas com aquisição de materiais permanentes, desde que seja apresentado um Plano de Aplicação pela Unidade Executora e este seja aprovado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Cumprе corroborar, que o presente Projeto de Lei apresenta-se em consonância com o interesse público, pois, visa a adequar e ajustar alguns pontos para uma melhor aplicação e efetividade da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, que “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 21 e o parágrafo único do artigo 23, todos da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, que “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro – PROAFI destinado às unidades escolares urbanas e rurais da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As Coordenadorias Regionais de Educação receberão as prestações de contas das Unidades Executoras e encaminharão para análise do Núcleo de Prestação de Contas - NCPC/SEDUC, que diligenciará para a correção das falhas eventualmente detectadas e, posteriormente, encaminhará para manifestação da Gerência de Controle Interno/SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, conforme o caso, e finalmente para a devida aprovação e homologação das contas pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.”

.....  
Art. 23.....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação poderá delegar a sua competência de acompanhamento e verificação *in loco*, conforme dispõe o *caput* deste artigo, às Coordenadorias Regionais de Educação, em se tratando de Unidade de Ensino, Centros Estaduais de Educação de Jovens e Adultos e Centro de Ensino Especial, em cada jurisdição.”

Art. 2º. O artigo 8º, da Lei n. 3.350, de 24 de abril de 2014, passa a vigorar, acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....  
§ 3º. As despesas com aquisições de materiais permanentes pelas Unidades Executoras podem ser realizadas a qualquer tempo, desde que seja apresentado um Plano de Aplicação pela Unidade Executora e este seja aprovado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.